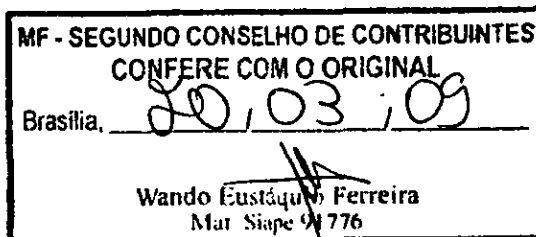




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 19647.010009/2005-74
Recurso n° 153.986
Matéria Cofins e PIS
Acórdão n° 201-81.761
Sessão de 06 de fevereiro de 2009
Recorrente CEN - COMÉRCIO DE ESTIVAS NÁPOLES LTDA.
Recorrida DRJ em Recife - PE



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
- COFINS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIAS NÃO ALEGADAS
NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.**

Consideram-se preclusas, não se tomando conhecimento, as alegações não submetidas ao julgamento de primeira instância, apresentadas somente na fase recursal.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

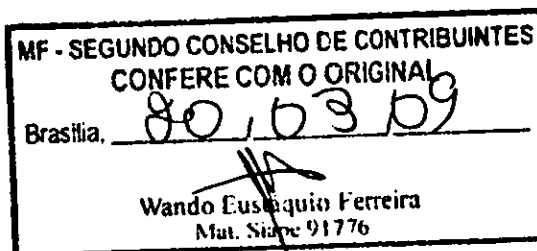
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em virtude da preclusão das matérias.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

CEN - COMÉRCIO DE ESTIVAS NÁPOLES LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 450/472, contra o Acórdão nº 11-20.192, de 10/09/2007, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, fls. 440/445, que julgou procedentes em parte os autos de infração referentes à Cofins (fls. 04/06) e ao PIS (fls. 192/193), decorrentes de falta de recolhimento das contribuições, referentes a períodos compreendidos entre janeiro e dezembro de 2003, cuja ciência ocorreu em 23/09/2005 (fls. 04 e 192).

Originariamente, os lançamentos geraram processos distintos, tendo sido juntado a este, por anexação, o Processo nº 19647.010008/2005-20, o qual tratava do PIS, conforme Termo de Juntada de Processo de fl. 183 e 185. Também foram apensados a este os Processos nºs 19647.010658/2005-75, referente à impugnação (fls. 188 e 386), 19647.013427/2007-85, referente ao recurso voluntário (fls. 450 e 484).

Irresignada, a contribuinte apresentou, em 25/10/2005, as impugnações de fls. 386/388, acrescidas dos documentos de fls. 389/434, com as seguintes alegações:

1. a receita foi apurada com base nos livros Registro de Apuração de ICMS e Razão sem fazer as exclusões legais, resultando num alargamento inconcebível da base de cálculo. Como exemplo, veja-se o mês de outubro de 2003, quando a empresa registrou uma venda de mercadoria no valor de R\$ 1.821.232,79 (código fiscal 5102) e uma devolução de venda de mercadoria no valor de R\$ 164.708,13 (código fiscal 1202), que deveria ter sido excluído da base de cálculo, passando a mesma ao valor de R\$ 1.656.524,66;

2. os valores relativos à devolução de vendas não contabilizados, por erro no procedimento de escrituração, entretanto, foram registrados no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, sendo fácil à própria Receita fazer a aferição dessas distorções, não sendo lícito ratificar a autuação; e

3. para efeito de apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins podem ser deduzidos da receita bruta todos os itens anotados nos arts. 23 e 24 da IN SRF nº 247/2002, especificando-se as vendas canceladas, que não foram levadas em conta pelo fiscal.

Por fim, protesta pela produção de outras provas previstas em lei e que sejam revistos os valores apontados como devidos para considerar a totalidade das exclusões legais.

A DRJ considerou procedentes em parte os lançamentos, procedendo a exclusão da base de cálculo dos valores relativos à conta Devolução de Venda de Mercadorias.

O Acórdão foi assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

Handwritten signature and initials, possibly 'Jou' or similar, in dark ink.

Base de Cálculo. INCLUSÕES INDEVIDAS. Comprovação.

A comprovação com documentação hábil permite o acatamento da alegação de inclusões indevidas no montante tributável, determinado com base nas informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 28/02/2003, 01/05/2003 a 31/05/2003, 01/09/2003 a 31/12/2003

Base de Cálculo. INCLUSÕES INDEVIDAS. Comprovação

A comprovação com documentação hábil permite o acatamento da alegação de inclusões indevidas no montante tributável, determinado com base nas informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo.

PROVAS.

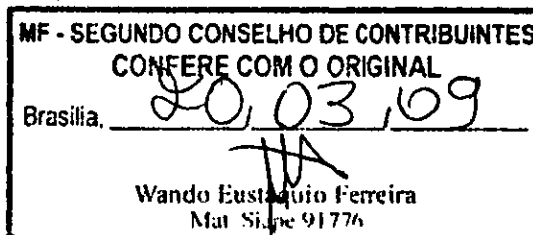
A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente.

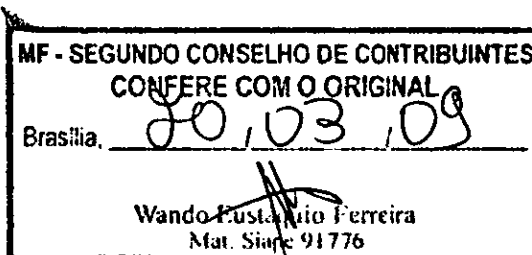
Lançamento Procedente em Parte".

Inconformada, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 450/472, acrescido dos documentos de fls. 473/483, apresentando as seguintes alegações: a) exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, por não se tratar de receita auferida e sim simples ingresso de valor a ser repassado; b) inaplicabilidade da taxa Selic; c) multa confiscatória; e d) consoante art. 112 do CTN, deve ser aplicada interpretação mais favorável.

Por fim, requer seja julgado improcedente o lançamento, bem como protesta por apresentação posterior de provas, perícia e diligência.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A autoridade julgadora *a quo*, por meio do Acórdão de fls. 440/445, acatou as considerações da contribuinte, procedendo a exclusão da base de cálculo dos valores relativos à conta Devolução de Venda de Mercadorias.

Em sede de recurso, a interessada apresenta nova linha de defesa, insurgindo-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, a taxa Selic e a multa de ofício, além de protestar por apresentação de provas, que, de fato, o fez.

Conforme preceitua os arts. 16, III, § 4º, e 17 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcritos, a prova documental, assim como a matéria a ser contestada, deverão ser apresentadas no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)"

Portanto, este Colegiado só está autorizado a analisar matéria nova, trazida aos autos posteriormente ao prazo da impugnação, se demonstradas as situações acima descritas. Caso contrário, estaria se desrespeitando e ferindo as regras do Processo Administrativo Fiscal.

Isto posto, voto no sentido de **não conhecer** do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2009.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

